

REGULAMENTO DA PROMOÇÃO "OS BEBÊS DA VIRADA – 2017"

1 PROMOÇÃO:

- 1.1 A promoção "Os Bebês da Virada - 2017", doravante denominada simplesmente "PROMOÇÃO" foi autorizada pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, tendo sido expedido Certificado de Autorização SEAE/MF nº 03/0598/2016, sendo que as disposições constantes do presente Regulamento são regidas pela Lei nº 5.768/1971 e atos regulamentares competentes.

2 DADOS DA EMPRESA PROMOTORA:

- 2.1 **ICATU SEGUROS S/A**, sociedade anônima devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, com sede à Praça 22 de abril, 36, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

3 DADOS DAS EMPRESAS ADERENTES:

- 3.1 **ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A**, sociedade anônima devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 74.267.170/0001-73, com sede à Praça 22 de abril, 36, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada ADERENTE I.
- 3.2 **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.**, sociedade anônima devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.582.075/0001-90, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 1163, 6º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominada ADERENTE II.

Doravante denominadas em conjunto como ADERENTES.

4 PARTICIPANTES E ÁREA DE EXECUÇÃO:

- 4.1 Podem participar desta PROMOÇÃO pessoas físicas de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliadas no território nacional, mães ou pais de crianças nascidas de parto normal no

território nacional, entre as 00h00 e as 02h00 (horário de Brasília – DF) do dia 1º de janeiro de 2017.

4.2 Fica desde já estabelecido que apenas 01 (uma) pessoa responsável, para fins da PROMOÇÃO, por cada criança nascida de parto normal no território nacional, entre as 00h00 e as 02h00 (horário de Brasília – DF) do dia 1º de janeiro de 2017 poderão participar desta PROMOÇÃO. Na hipótese de 02 (duas) ou mais pessoas inscreverem-se para participar da PROMOÇÃO em razão do nascimento da mesma criança, apenas o primeiro cadastro será considerado.

4.3 Esta Promoção terá vigência no território nacional.

5 DESCRIÇÃO DETALHADA DA PROMOÇÃO:

5.1 Os interessados em participar desta PROMOÇÃO deverão entrar em contato com a Icatu Seguros, informando sua condição de elegível à PROMOÇÃO através do e-mail relacionamento@icatusseguros.com.br, da central de relacionamento com o cliente 4002 0040 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 285 3000 (demais localidades), ou através de carta destinada à Icatu Seguros no endereço Praça 22 de Abril, número 36 – Centro - Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-370, aos cuidados do Departamento de Marketing, com “Bebês da Virada” no envelope, informando nome completo, documento de identificação aceito no território nacional (RG, RNE, etc.), CPF, e-mail e telefone para contato. Além de se manifestarem como elegíveis, os interessados deverão, ainda, enviar, por meio do e-mail relacionamento@icatusseguros.com.br ou por carta destinada à Icatu Seguros no endereço Praça 22 de Abril, número 36 – Centro - Rio de Janeiro – RJ – CEP 20021-370, aos cuidados do Departamento de Marketing, cópia de seu RG, documento de identificação e comprovante de residência em seu nome, bem como certidão de nascimento e carteira de vacinação (em especial, da página onde consta o tipo de parto), indicando o nascimento por parto normal no território nacional da criança, entre as 00h00 e as 02h00 (horário de Brasília – DF) do dia 1º de janeiro de 2017. Ao enviarem os documentos acima mencionados, os participantes estarão confirmando que leram o Regulamento, disponível no *hotsite* www.bebesdavirada.com.br, e estão de acordo com as condições da PROMOÇÃO, declarando e garantindo, ainda, possuir capacidade jurídica para tanto, bem como de

que todas as informações prestadas em razão de sua participação são verdadeiras.

- 5.1.1 Os cadastros podem ser efetuados das 00h00 do dia 01/01/2017 até as 23h59m (horário de Brasília – DF) do dia 31/01/2017. Não serão aceitos cadastros posteriores a esta data.
- 5.1.2 Fica desde já estabelecido que somente serão considerados devidamente efetuados os cadastros daqueles que efetivamente enviarem à PROMOTORA a documentação indicada no item 5.1 acima, via e-mail ou carta, até as 23h59m (horário de Brasília – DF) do dia 31/01/2017.
- 5.2 Os interessados poderão se inscrever nesta PROMOÇÃO tantas vezes quantas forem as crianças nascidas de parto normal no território nacional entre as 00h00 e as 02h00 (horário de Brasília – DF) do dia 1º de janeiro de 2017, mediante o preenchimento de todas as condições de participação estabelecidas no Regulamento da PROMOÇÃO, sendo a participação pessoal e intransferível. A PROMOTORA desqualificará aquele que se utilizar de quaisquer métodos ilícitos ou contrários aos previstos neste Regulamento para manipular o resultado da PROMOÇÃO.
- 5.3 A PROMOTORA não se responsabiliza pelo não recebimento dos documentos e dados necessários à participação na referida PROMOÇÃO enviados pelos participantes, bem como por impossibilidade dos participantes enviarem seus documentos e dados cadastrais, em razão de falhas ou erros de envio ocasionados por problemas no provedor de internet utilizado pelo participante ou no próprio website desta PROMOÇÃO.

6 PRAZOS DA PROMOÇÃO:

- 6.1 **Período:** 1º de janeiro de 2017 a 24 de fevereiro de 2017.
- 6.2 **Período para Inscrição:** serão consideradas válidas, para fins da presente PROMOÇÃO, as inscrições efetuadas entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de janeiro de 2017, sendo automaticamente desclassificadas as inscrições efetuadas fora de tal período.

7 APURAÇÃO

- 7.1 Uma Comissão Julgadora, formada e composta a critério da PROMOTORA, cujas decisões serão soberanas e irrecorríveis, selecionará, nos dias 21 a 23 de fevereiro de 2017, sempre das 10h30min às 12h (horário de Brasília – DF), na sede da PROMOTORA, situada à Praça 22 de abril, 36, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, os 40 (quarenta) primeiros participantes a efetivarem seu cadastro com sucesso, considerado o horário de recebimento da documentação indicada no item 5.1 pela PROMOTORA, indicado em seus registros.
- 7.2 Caso seja necessária a aplicação de critério de desempate, na hipótese de efetivação concomitante do cadastro por 02 (dois) ou mais participantes, considerado o horário de recebimento da documentação indicada no item 5.1 pela PROMOTORA, de acordo com seus registros, será considerado selecionado aquele cuja criança cujo nascimento permitiu a participação na PROMOÇÃO tiver nascido primeiro, de acordo com as informações constantes em sua certidão de nascimento.

8 DA PREMIAÇÃO:

- 8.1 As 40 (quarenta) crianças cujos documentos tiverem sido enviados pelos participantes selecionados nesta PROMOÇÃO, conforme critérios de apuração descritos no item 7 acima, farão jus a:
- a) 01 (um) plano de previdência privada PrevJunior Icatu, destinado à criança cujo nascimento lhe possibilitou participar da PROMOÇÃO, no valor de R\$ 2.017,00 (dois mil e dezessete reais), cada, cujas condições gerais estão detalhadas no Anexo I deste Regulamento (Número do Processo SUSEP: 15414.001997/2009-77); e
 - b) 01 (um) seguro de vida destinado a 01 (um) dos responsáveis legais de tal criança, no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos), com apólice nº 82.009.727, vigente por 01 (um) ano, cobrindo:
 - a. Morte acidental (R\$ 30.000,00);
 - b. Invalidez permanente total ou parcial por acidente (R\$ 30.000,00);
 - c. Despesas médico-hospitalares (R\$ 3.000,00).

8.1.1 Caso um dos responsáveis legais pelo bebê cujo nascimento permitiu a participação nesta PROMOÇÃO seja, na data de divulgação dos resultados da PROMOÇÃO, indicada no item 9.1 abaixo, cliente da PROMOTORA, da ADERENTE I ou da ADERENTE II, o contemplado fará jus não a 01 (um) plano de previdência privada PrevJunior Icatu, no valor de R\$ 2.017,00 (dois mil e dezessete reais), mas a 01 (um) plano de previdência privada PrevJunior Icatu, no valor de R\$ 4.034,00 (quatro mil e trinta e quatro reais).

8.1.2 Conforme indicado no Anexo I, o prazo mínimo para resgate do valor aplicado em tal plano de previdência privada é de 60 (sessenta) dias.

9 DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E ENTREGA DOS PRÊMIOS:

9.1 A divulgação dos contemplados se fará por meio do *hotsite* da PROMOÇÃO, www.bebesdavirada.com.br, em 24 de fevereiro de 2017 até as 23h59 (horário de Brasília – DF), assim como por e-mail e por telefonema aos participantes selecionados nos termos do item 7.1, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data de divulgação dos resultados.

9.2 Os prêmios são pessoais e intransferíveis, e serão entregues aos contemplados em seus domicílios ou em outro local mutuamente acordado entre a PROMOTORA e seu responsável legal, com o qual a PROMOTORA entrará em contato por meio dos canais informados pelo participante selecionado nos termos do item 7.1, livres de todos e quaisquer ônus, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da divulgação dos resultados, de acordo com o artigo 5º do Decreto 70.951/72, por meio de carta compromisso, juntamente com os documentos necessários para seu usufruto.

9.3 Os responsáveis legais pelos contemplados deverão, no ato do recebimento da carta compromisso, assinar o recibo de entrega de prêmio que, de posse da PROMOTORA, constituirá prova de entrega dos prêmios, e será mantido sob guarda pelo prazo de 05 (cinco) anos após o término da PROMOÇÃO.

9.4 A responsabilidade da PROMOTORA e das ADERENTES em relação aos contemplados encerra-se no momento da entrega da premiação.

- 9.5 Em caso de suspeita de fraude, a PROMOTORA poderá condicionar a entrega da premiação à apresentação de documentos capazes de comprovar a regularidade da participação do participante e aprovação de tais documentos pela PROMOTORA. Nos casos de constatação posterior ao momento da apuração de fraude na participação da presente PROMOÇÃO, os contemplados serão automaticamente desclassificados e não terão direito ao recebimento do prêmio, ressaltando que o valor do respectivo prêmio será recolhido aos cofres da União, no prazo de 10 (dez) dias.
- 9.6 Os prêmios não poderão ser distribuídos ou convertidos em dinheiro, total ou parcialmente, de acordo com o art. 15, § 5º do Decreto nº70.951/72.
- 9.7 Não cabe ao responsável legal do contemplado discutir ou redefinir as condições e premissas da PROMOÇÃO ou do prêmio.
- 9.8 Os prêmios a serem distribuídos serão entregues por meio de carta compromisso, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, sendo vedada sua transferência.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 10.1 Caso algum prêmio não seja reclamado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da divulgação dos resultados desta PROMOÇÃO ou o responsável legal pelo contemplado não seja localizado no mesmo período, este perderá o direito ao prêmio e o valor correspondente será recolhido ao Tesouro Nacional, como renda da União na forma da Lei, no prazo de 10 (dez) dias a partir da prescrição.
- 10.2 Os participantes poderão ser excluídos automaticamente da PROMOÇÃO em caso de tentativa de fraude ou fraude comprovada, podendo ainda responder por crime de falsidade ideológica ou documental, não preenchimento dos requisitos previamente determinados e/ou em decorrência de informações incorretas ou equivocadas, de acordo com as regras deste Regulamento.
- 10.3 Realizada e finalizada a apuração, caso não se verifique a veracidade das informações, o contemplado será eliminado e o valor correspondente ao prêmio será recolhido ao Tesouro Nacional, como

renda da União no prazo de 10 (dez) dias contados da data de prescrição do prêmio.

- 10.4 A PROMOTORA e/ou as ADERENTES não se responsabilizarão por eventuais prejuízos que os participantes possam ter, oriundos de situações que estejam fora de seu controle, contanto que não fique demonstrada a responsabilidade das empresas. Para tanto, exemplificase as seguintes situações, mas sem se limitar a problemas na transmissão de dados no servidor, em provedores de acessos ou operadoras dos participantes ou na rede de internet.
- 10.5 O regulamento da PROMOÇÃO será disponibilizado no hotsite da PROMOÇÃO, www.bebesdavidrada.com.br. A participação nesta PROMOÇÃO caracteriza a aceitação pelo Participante de todos os termos e condições descritos neste Regulamento e o consentimento quanto ao envio de e-mails referentes à PROMOÇÃO ao e-mail cadastrado.
- 10.6 Para esclarecimentos adicionais, poderá ser consultado o hotsite da PROMOÇÃO, www.bebesdavidrada.com.br, e dúvidas poderão ser encaminhadas pelo e-mail relacionamento@icatusseguros.com.br, sendo estas respondidas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
- 10.7 Ao receberem os prêmios desta PROMOÇÃO, nos termos deste Regulamento, os representantes legais das crianças contempladas concordam em licenciar de forma gratuita o direito de uso de sua imagem, nome e som de voz, bem como o da criança, sem qualquer ônus para a PROMOTORA e/ou para as ADERENTES, que ficarão autorizadas, ainda, a captar, gravar, fixar em qualquer suporte ou meio, expor, publicar, exhibir, transmitir, reproduzir, armazenar e/ou de qualquer outra forma deles se utilizarem, para fins exclusivos de ampla divulgação desta PROMOÇÃO, por meio de cartazes, filmes e/ou spots, jingles e/ou vinhetas, bem como em qualquer tipo de mídia e/ou peças promocionais, inclusive em televisão, rádio, jornal, cartazes, faixas, outdoors, mala-direta e na Internet, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data de divulgação de sua contemplação prevista na cláusula 9.3.
- 10.8 As autorizações descritas no item 10.7 acima não implicam em qualquer obrigação de divulgação ou de pagamento de qualquer quantia adicional por parte da PROMOTORA e/ou das ADERENTES, desde que a PROMOTORA e/ou as ADERENTES não se utilizem de direitos dos

ganhadores após a expiração do prazo mencionado. Caso desejarem, a PROMOTORA e/ou as ADERENTES e os responsáveis legais pelos contemplados, poderão, de mútuo acordo, firmar contratos específicos para licença de tais direitos por prazo superior a 12 (doze) meses contados da data de divulgação de sua contemplação.

- 10.9 Os responsáveis legais pelos contemplados comprometem-se, desde já, a participar de ações de publicidade, com a(s) criança(s) contemplada(s), se for o caso, para divulgação do resultado final desta PROMOÇÃO, deste que estas ocorram no prazo de 12 (doze) meses contados da data de divulgação de sua contemplação.
- 10.10 As dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos Participantes desta PROMOÇÃO deverão ser primeiramente, dirimidas pelos seus respectivos organizadores, e persistindo-as, submetidas ao Órgão autorizador e/aos Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
- 10.11 Fica, desde já, eleito o foro central da Comarca da Capital do Estado de residência do participante para solução de quaisquer questões referentes ao Regulamento desta PROMOÇÃO.

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS DO PRÊMIO

ÍNDICE

- **TÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS**
- **TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**
- **TÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO DO PLANO**
- **TÍTULO IV – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**
 - **CAPÍTULO I – AOS SEGURADOS**
 - **CAPÍTULO II – AOS ASSISTIDOS**
 - **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**
- **TÍTULO V – DO PERÍODO DE COBERTURA**
 - **CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO**
 - **SEÇÃO I – DOS PRÊMIOS**
 - **SEÇÃO II – DO CARREGAMENTO**
 - **SEÇÃO III – DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER**
 - **SEÇÃO IV – DO RESGATE**
 - **SEÇÃO V – DA PORTABILIDADE**
 - **SEÇÃO VI – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **CAPÍTULO II – DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO**
 - **SEÇÃO I – DOS TIPOS, CONCESSÃO E PAGAMENTO**
 - **SEÇÃO II – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**
 - **SEÇÃO III – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**
 - **SEÇÃO IV – DOS RESULTADOS FINANCEIROS**

TÍTULO I - DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º - A **ICATU SEGUROS S.A.**, doravante denominada EAPC, com CNPJ de nº **42.283.770/0001-39**, institui o VGBL, VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE, Seguro de Vida com Cobertura por Sobrevivência, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na Modalidade de Contribuição Variável, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo n.º **15414.001997/2009-77**.

Art.2º - O plano tem como objetivo a concessão de capital segurado a pessoas físicas, sob a forma de **RENDA MENSAL TEMPORÁRIA** de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento.

Art. 3º - O plano terá, **durante o período de diferimento**, como critério de remuneração da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a rentabilidade da carteira de investimentos do respectivo FIE.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO HÁ GARANTIA DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA, PODENDO OCORRER PERDAS NA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, DADA A POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE APLICAÇÕES, NA CARTEIRA DO RESPECTIVO FIE, QUE COLOQUEM EM RISCO A INTEGRIDADE DA PROVISÃO.

Art. 4º - O plano terá, **durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda**, remuneração dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, por taxa de juros efetiva anual, tábua biométrica (ou tábuas biométricas) de sobrevivência, quando for o caso e índice de atualização de valores.

Art. 5º - No período de pagamento de benefício, haverá apuração de resultados financeiros, **durante o prazo de pagamento de renda**, a contar da data de concessão da renda. O percentual de reversão de resultados financeiros será de **80%**.

§ 1º O percentual de reversão de resultados financeiros não sofrerá redução, ficando sua elevação a critério da EAPC.

§ 2º No caso de elevação, ela será idêntica para todos os assistidos.

Art. 6º - No caso de extinção ou vedação do índice de atualização de valores previsto no art. 60, a seguradora adotará os procedimentos determinados pela legislação pertinente ou pelos Órgãos Públicos competentes.

Art. 7º - Poderão ser introduzidas alterações no presente Regulamento sempre que houver prévia e expressa anuência de todos os segurados e assistidos, e prévia autorização das autoridades competentes, sendo as decorrentes de imposição legal ou regulamentar de aplicação automática.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO À SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art.10 - O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 11 - As questões judiciais, entre o segurado ou beneficiário e a sociedade seguradora, serão processadas no foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso daquele previsto no “caput” deste artigo.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 12 - Considera-se:

1. APÓLICE – documento emitido pela sociedade seguradora formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais;
2. ASSISTIDO – pessoa física em gozo de recebimento do capital segurado sob a forma de renda;
3. BENEFICIÁRIO – pessoa física (ou pessoas físicas) indicada livremente pelo segurado para receber o capital segurado ou resgate, na hipótese de seu falecimento, de acordo com a estrutura do plano e na forma da regulamentação vigente;
4. CAPITAL SEGURADO – pagamento a ser efetuado ao assistido ou beneficiário, sob a forma de pagamento único ou de renda;
5. CARREGAMENTO – importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização do plano;

6. COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – cobertura que garante o pagamento do capital segurado, pela sobrevivência do segurado ao período de diferimento contratado;
7. CONDIÇÕES CONTRATUAIS – conjunto de disposições que regem a contratação, incluindo as constantes da proposta de contratação, do regulamento, da apólice;
8. CONSIGNANTE – pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de descontos em folha de pagamento dos prêmios devidos pelos segurados e pelo seu respectivo repasse em favor da sociedade seguradora.
9. FATOR DE CÁLCULO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA resultado numérico, calculado mediante a utilização de taxa de juros e tábua biométrica (ou tábuas biométricas), quando for o caso, utilizado para obtenção do capital segurado a ser pago sob a forma de renda;
10. FIE – o fundo de investimento especialmente constituído ou o fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos cujos únicos quotistas sejam, direta ou indiretamente, sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, ou, no caso de fundo com patrimônio segregado, segurados e participantes de planos VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre ou PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre;
11. INÍCIO DE VIGÊNCIA – é a data de protocolização da Proposta de Contratação na seguradora;
12. NOTA TÉCNICA ATUARIAL – documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano;
13. PERÍODO DE CARÊNCIA – período em que não serão aceitas solicitações de resgate ou de portabilidade por parte do segurado;
14. PERÍODO DE COBERTURA – prazo compreendido pelos períodos de diferimento e de pagamento do capital segurado, sob a forma de renda;
15. PERÍODO DE DIFERIMENTO – período compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do capital segurado;
16. PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO – período em que o assistido (ou assistidos) fará jus ao pagamento do capital segurado, sob a forma de renda, podendo ser vitalício ou temporário;
17. PORTABILIDADE – direito garantido aos segurados de, durante o período de diferimento e na forma regulamentada, movimentar os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder para outros planos;
18. PRÊMIO – valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano;
19. PROPONENTE – pessoa física interessada em contratar o plano;
20. PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – documento em que o proponente expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do Regulamento;
21. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER – valor correspondente ao montante de recursos aportados pelo segurado ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento;
22. PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS – valor atual dos compromissos da seguradora para com o assistido durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;
23. REGULAMENTO – instrumento jurídico que contém as condições gerais do plano de seguro, disciplinando os direitos e obrigações das partes contratantes sendo obrigatoriamente entregue ao segurado no ato da inscrição como parte integrante da Proposta de Contratação;
24. RENDA – série de pagamentos periódicos a que tem direito o assistido (ou assistidos), de acordo com a estrutura do plano;
25. RESGATE direito garantido aos segurados e beneficiários de, durante o período de diferimento, retirar os recursos da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder;
26. SEGURADO – pessoa física que contrata o plano;
27. SEGURADORA – a sociedade seguradora autorizada a operar seguro de pessoas;
28. RESULTADO FINANCEIRO – o valor correspondente, ao final do último dia útil do mês, à diferença entre o valor da parcela do patrimônio líquido do FIE, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, e saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
29. EXCEDENTE – o valor positivo do resultado financeiro;
30. DÉFICIT – o valor negativo do resultado financeiro;
31. PROVISÃO DE OSCILAÇÃO FINANCEIRA – o montante provisionado com recursos próprios da EAPC; e

PROVISÃO TÉCNICA DE EXCEDENTES FINANCEIROS – o saldo de excedentes provisionados, a ser utilizado de acordo com o presente Regulamento

TÍTULO III - DA CONTRATAÇÃO DO PLANO

Art. 13 - Poderão propor participar do plano as pessoas físicas dispostas a aderir aos termos deste Regulamento.

Art. 14 - O PROPONENTE DEVERÁ PREENCHER TODOS OS CAMPOS DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, DATÁ-LA E ASSINÁ-LA.

§ 1º O PROPONENTE MENOR, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, SERÁ REPRESENTADO OU ASSISTIDO PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

§ 2º NÃO HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, OU SE POR QUALQUER MOTIVO NÃO PREVALECER A QUE FOR FEITA, O CAPITAL SEGURADO SERÁ PAGO POR METADE AO CÔNJUGE NÃO SEPARADO JUDICIALMENTE, E O RESTANTE AOS HERDEIROS DO SEGURADO, OBEDECIDA A ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. NA AUSÊNCIA DO CÔNJUGE E DOS HERDEIROS LEGAIS, SERÃO BENEFICIÁRIAS AS PESSOAS QUE PROVAREM QUE A MORTE DO SEGURADO AS PRIVOU DOS MEIOS NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA.

§ 3º O SEGURADO PODE ALTERAR O BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS), MEDIANTE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA, DURANTE O PERÍODO DE DIFERIMENTO, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 15 - A Proposta de Contratação será protocolizada na seguradora, que comprovará, para cada proponente, a data do respectivo protocolo.

Art. 16 - A partir da data de protocolo da Proposta de Contratação, sua aceitação se dará automaticamente, caso, no prazo máximo de quinze dias, não haja manifestação em contrário por parte da seguradora.

§ 1º NÃO SERÁ ACEITA A PROPOSTA DO PROPONENTE QUE PRESTAR DECLARAÇÕES FALSAS, ERRÔNEAS OU INCOMPLETAS NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO.

§ 2º A não aceitação será comunicada, por escrito, fundamentada na legislação vigente ou no caso previsto no parágrafo anterior, com a pronta devolução do valor aportado, atualizado, até a data da efetiva restituição, de acordo com a regulamentação em vigor.

Art. 17 - No caso da Proposta de Contratação ser aceita, a seguradora, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de protocolo da Proposta, emitirá e enviará a Apólice constando, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) identificação da seguradora: denominação e CNPJ;
- b) identificação do plano: sigla, denominação e número do processo administrativo pelo qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- c) identificação do segurado e respectivos dados cadastrais;
- d) data de início de vigência do plano; e
- e) data de concessão do capital segurado

Art. 18 - Não será cobrada taxa de inscrição nem quaisquer outras taxas, comissões ou valores, a qualquer título.

TÍTULO IV - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

CAPÍTULO I - AOS SEGURADOS

Art. 19 - A seguradora disponibilizará aos segurados, diariamente, no mínimo, as seguintes informações:

- I – caracterização (tipo e denominação) do plano;
- II – denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- III – valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a que tem direito o segurado;
- IV – rentabilidade acumulada no mês, no ano civil e nos últimos doze meses;
- V – informação de que o resgate está sujeito à incidência de imposto de renda, conforme a legislação fiscal vigente;
- VI – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado;

Art. 20 - A seguradora, durante o período de diferimento, fornecerá aos segurados, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

- I – denominação e tipo do plano, precedidos da respectiva sigla;

- II - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- III - denominação e CNPJ do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano;
- IV - valor dos prêmios pagos no período de competência referenciado no extrato;
- V - valor pago a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;
- VI - valor portado de outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- VII - valor da provisão matemática de benefícios a conceder portado para outro plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência no período de competência referenciado no extrato;
- VIII - valor da provisão matemática de benefícios a conceder resgatado no período de competência referenciado no extrato;
- IX – saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, a que faz jus o segurado, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (prêmios, remuneração, resgates, portabilidades para ou de outros planos de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, quitação do valor da contraprestação ou do respectivo saldo devedor, caso contratada assistência financeira, etc.);
- X - valor do imposto de renda retido na fonte sobre cada resgate efetuado no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente;
- XI – valor dos rendimentos auferidos no ano civil;
- XII – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano, no ano civil e nos últimos doze meses;
- XIII – taxa(s) de rentabilidade anual do(s) FIE(s) vinculado(s) ao plano nos três últimos anos civis, tomados como base, sempre, exercícios completos;
- XIV – informação sobre o critério de tributação escolhido pelo segurado; e
- XV – fator de cálculo, apurado com base nas informações atualizadas do segurado e na taxa de juros e tábua biométrica, quando for o caso, previstas neste plano.

§ 1º No plano em que seja comercializada em conjunto, outra cobertura (ou coberturas), na informação de que tratam os incisos IV e V deste artigo deverão ser discriminados os valores destinados ao custeio de cada cobertura contratada.

Art. 21 - No mínimo 90 (noventa) dias antes da data prevista para concessão do capital segurado, a seguradora comunicará, por escrito, ao segurado, mediante carta com aviso de recebimento, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome da seguradora;
- II - denominação do plano, precedida da respectiva sigla.;
- III - número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;
- IV – taxa de juros e tábua biométrica (ou tábuas biométricas) contratados para cálculo do capital segurado sob a forma de renda, e respectivo fator de cálculo;
- V – índice e critério contratados para atualização de valores durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda;
- VI - o saldo acumulado na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, na data do informe;
- VII – o valor do capital segurado estimado com base na informação do inciso anterior;
- VIII - a data contratada para início do período de pagamento do capital segurado à vista ou sob a forma de renda;
- IX – critério tributário a ser adotado para os valores recebidos à vista ou sob a forma de renda;
- X - o seu direito de, até a data prevista para concessão do capital segurado, e a seu único e exclusivo critério:
 - a) resgatar e/ou portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, inclusive de outra seguradora, na busca das condições financeiras e de segurança que julgar de sua melhor conveniência; e
 - b) alterar o tipo de renda contratada, por uma das opções previstas no art. 56 deste Regulamento.
 - XI – percentual de reversão de resultados financeiros a ser aplicado no período de pagamento de benefício.
 - XII – prazo durante o qual haverá reversão, contado da data de início do período de pagamento de benefício sob a forma de renda;
 - XIII - época e periodicidade convencionadas para utilização, na forma deste Regulamento, do saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros; e

XIV - denominação e CNPJ do FIE no qual estarão aplicados os recursos durante o prazo em que haverá reversão de resultados .

Parágrafo único. A partir do comunicado de que trata o “caput”, não se aplicam os prazos de que tratam os arts. 38 e 45.

CAPÍTULO II - AOS ASSISTIDOS

Art. 22 - A seguradora, durante o período de pagamento do capital segurado sob a forma de renda, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data do encerramento do período imediatamente anterior, até o 10º (décimo) dia útil de cada **ANO**.

I - denominação do plano, precedida da respectiva sigla;

II – número do processo administrativo no qual o plano foi aprovado pela SUSEP;

III - valor recebido a título de renda, no período de competência referenciado no extrato;

IV - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de renda, no período de competência referenciado no extrato, bem como critério tributário adotado para os valores recebidos sob a forma de renda;

V - denominação e CNPJ do respectivo FIE;

VI - demonstrativo, mês a mês, do cálculo do resultado financeiro global do plano – excedentes ou déficits – no período de competência, contendo, no mínimo:

- a) valor da parcela do patrimônio líquido do FIE relativa ao valor total da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos;
- b) resultado da diferença entre o valor mencionado na alínea anterior e o saldo da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, consignado como “excedente”, se positivo, e como “déficit”, se negativo; e
- c) resultado do “pro-rateamento” do excedente ou déficit, em função da parcela da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos que responde pelo pagamento do seu benefício.

VII – valor auferido a título de excedente, no período de competência referenciado no extrato, creditado em conta corrente do assistido;

VIII – saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, consideradas, assinaladas e especificadas as respectivas movimentações ocorridas no período de competência referenciado no extrato (provisionamentos, remuneração, excedentes incorporados à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos ou creditados aos assistidos, e valor utilizado para cobertura de déficits, quando for o caso);

IX - valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores creditados na conta corrente do assistido a título de excedentes, no período de competência referenciado no extrato, observada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 23 - A seguradora comunicará a cada um dos segurados e assistido em até 30 (trinta) dias, a contar do respectivo evento:

I - qualquer mudança no sistema e critérios de prestação e/ou de divulgação de informações; e

II - qualquer ato ou fato relevante relativo ao plano ou ao(s) FIE(s), inclusive quaisquer alterações no regulamento do(s) fundo(s).

Art. 24 - Sempre que solicitado, a seguradora fornecerá ou colocará à disposição dos segurados e assistidos:

I - informações relativas ao plano, inclusive com relação aos respectivos valores envolvidos;

II - dados institucionais e de desempenho do(s) FIE(s), nos quais estão aplicados os recursos pela EAPC, no período de diferimento e no período de pagamento de benefício sob a forma de renda, durante o prazo de reversão de resultados financeiros;

III - exemplares, atualizados, do Regulamento do plano; e

IV - exemplar do regulamento atualizado do(s) respectivo(s) FIE(s), devidamente registrado em cartório de títulos e documentos.

Art. 25 - Anualmente, com base nos dados do encerramento do mês de dezembro, e relativamente a todo o ano civil, além das informações de que tratam, conforme o caso, os arts. 20 e 22, serão fornecidas aquelas necessárias ao preenchimento da declaração anual de imposto de renda.

Art. 26 - As informações de que trata o presente Título poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, desde que conste da Proposta de Contratação a anuência do segurado.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica às informações de que trata o art. 21, que deverão ser comunicadas por escrito.

Art. 27 - Os valores de que trata o presente Regulamento serão informados em moeda corrente nacional.

Parágrafo único. Quando for o caso, na prestação de informações aos segurados, a sociedade seguradora poderá, adicionalmente ao disposto no “caput”, referenciar os respectivos valores em quota(s) do(s) FIE(s).

TÍTULO V - DO PERÍODO DE COBERTURA

CAPÍTULO I – DO PERÍODO DE DIFERIMENTO

Seção I - Dos Prêmios

Art. 28 - O valor e a periodicidade dos prêmios poderão ser estipulados na Proposta de Contratação, sendo facultado ao segurado efetuar pagamentos adicionais de qualquer valor, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO. QUANDO OS PRÊMIOS FOREM DE QUANTIA E PERIODICIDADE PREVIAMENTE ESTIPULADOS, PODERÃO TER SEU VALOR ATUALIZADO ANUALMENTE, PELO MESMO ÍNDICE PREVISTO NESTE REGULAMENTO.

Art. 29 - Os prêmios serão pagos pelo segurado, em dinheiro, cheque, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito, débito em conta corrente, desconto em folha de pagamento ou através de cartão de crédito, conforme estabelecido contratualmente.

§ 1º Será facultado ao segurado o pagamento por mais de uma das formas previstas no “caput”.

§ 2º Exceto o carregamento convencionado neste Regulamento, é vedada a dedução de quaisquer valores que venham a ser apropriados como receita da seguradora.

Art. 30 - Servirão de comprovante de pagamento de prêmios o recibo de pagamento em dinheiro ou cheque, o débito efetuado em conta bancária, o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, a fatura de cartão de crédito, ou ainda, a comprovação do desconto em folha de pagamento.

Art. 31 - OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 36 e 37 A INTERRUPÇÃO DEFINITIVA OU TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS NÃO CONSTITUIRÁ MOTIVO PARA DESLIGAMENTO DO PLANO.

Seção II - Do Carregamento

Art. 32 - PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À COLOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM, A SEGURADORA COBRARÁ CARREGAMENTO DE **0%**, SOBRE O VALOR DOS PRÊMIOS, QUANDO DE SEU RECEBIMENTO, E DE **0%**, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DE PEDIDOS DE PORTABILIDADES OU RESGATES, SOBRE O SALDO DO VALOR NOMINAL DOS PRÊMIOS PAGOS NA FORMA DO ART. 29, CONTIDO NO MONTANTE DOS RECURSOS PORTADOS OU RESGATADOS, FICANDO A SEGURADORA RESPONSÁVEL POR INFORMAR AO SEGURADO, POR ESCRITO, À ÉPOCA, QUANTO DO VALOR MOVIMENTADO REFERE-SE ÀQUELE SALDO E O RESPECTIVO VALOR DE CARREGAMENTO.

Art. 33 - O CARREGAMENTO, O CRITÉRIO E A FORMA DE COBRANÇA CONSTARÃO NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO E NÃO SOFRERÁ AUMENTO, FICANDO SUA REDUÇÃO A CRITÉRIO DA SEGURADORA. PARÁGRAFO ÚNICO. NO CASO DE REDUÇÃO DO CARREGAMENTO, ELA SERÁ IDÊNTICA PARA TODOS OS SEGURADOS DO PLANO.

Art. 34 - NÃO SERÁ COBRADO CARREGAMENTO SOBRE O VALOR DE RECURSOS PORTADOS PARA O PLANO.

Seção III - Da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Art. 35 - O valor dos prêmios pagos, deduzido, quando for o caso, o carregamento, e o valor das portabilidades de recursos de outros planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, serão creditados na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, cujo saldo será calculado, diariamente, com base no valor diário da(s) quota(s) do(s) FIE(s) onde aplicados os referidos recursos.

Art. 36 - FICA FACULTADO À SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO RESGATE DOS RECURSOS DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER AO SEGURADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 44 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO, SE O SALDO FOR INFERIOR A **R\$ 5.000.000,00**.

Parágrafo único. O valor constante do “caput” deste artigo tem como data base **MARÇO/2009** e será atualizado anualmente, no mês da data base, pela variação do índice de atualização de valores previsto no presente Regulamento.

Art. 37 - NA OCORRÊNCIA DE INVIABILIDADE DO FIE PREVISTO NESTE REGULAMENTO, EM FUNÇÃO DOS LIMITES MÍNIMOS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, A SOCIEDADE SEGURADORA RESGATARÁ O SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER EM FAVOR DO SEGURADO OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 44 DO PRESENTE REGULAMENTO, IMPLICANDO NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO SEGURADO DO PLANO.

Parágrafo único: Alternativamente ao resgate, será oferecida ao segurado a opção de portar os recursos para outro plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência.

Seção IV - Do Resgate

Art. 38 - INDEPENDENTE DO NÚMERO DE PRÊMIOS PAGOS, É PERMITIDO AO SEGURADO SOLICITAR O RESGATE, TOTAL OU PARCIAL, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA, DE PRAZO DE CARÊNCIA DE **60 DIAS**.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR RESGATES COM INTERVALO INFERIOR A **60 DIAS**.

§ 2º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER RESGATADO.

Art. 39 - Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 40 - Na ocorrência de invalidez total e permanente, comprovada mediante declaração médica, ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na seguradora, será posto a disposição do segurado ou de seu beneficiário (ou beneficiários) ou seus sucessores legítimos, para recebimento, sem qualquer prazo de carência, à vista ou através de **RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO**, conforme sua opção.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda de que trata o caput deste artigo serão adotados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros efetiva anual: **0% a.a.**

II - prazo máximo de pagamento da renda: **240 meses**.

Art. 41 - O pedido de resgate deve ser efetuado com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante registro de solicitação na seguradora, devidamente instruída, especificando / apresentando:

I - denominação do plano;

II - valor ou percentual da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder a ser resgatado;

III - documento de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

IV - dados bancários para a efetivação do pagamento, quando couber;

V - no caso de invalidez do segurado, declaração médica, atestando ser total e permanente e data de sua caracterização; e

VI - no caso de morte, cópia autenticada da Certidão de Óbito do segurado, Documento de Identidade, Certidão de Casamento ou Certidão de Nascimento e CPF do beneficiário (ou beneficiários); e

VII – comprovante de residência para os casos exigidos pela legislação vigente.

Art. 42 - O pagamento do resgate será efetivado considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

§ 1º No caso de pagamento de resgate parcial, o respectivo valor será composto por parcelas calculadas proporcionalmente:

a) ao somatório do valor nominal dos prêmios pagos pelo segurado; e

b) demais recursos.

§ 2º Nos casos de invalidez ou morte, será considerado o valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente à data de reconhecimento do evento gerador pela seguradora.

§ 3º O RESGATE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 43 - O PAGAMENTO DEVE SER EFETUADO EM CHEQUE CRUZADO, INTRANSFERÍVEL, CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, DOCUMENTO DE ORDEM DE CRÉDITO - DOC OU TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL - TED, ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO PARTICIPANTE OU À DO RECONHECIMENTO DO EVENTO GERADOR DE QUE TRATA O ART. 40.

Art. 44 - SOBRE O VALOR RESGATADO HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção V - Da Portabilidade

Art. 45 - INDEPENDENTE DA QUANTIDADE E DO VALOR DOS PRÊMIOS PAGOS, O SEGURADO PODERÁ SOLICITAR PORTABILIDADE, TOTAL OU PARCIAL, PARA OUTRO PLANO DE SEGURO DE PESSOAS COM COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA, DESTA OU DE OUTRA SEGURADORA, DE RECURSOS DO SALDO DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, APÓS O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DE PROTOCOLO DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO NA SEGURADORA.

§ 1º O SEGURADO NÃO PODE ESTIPULAR PORTABILIDADES COM INTERVALO INFERIOR A **60 (SESSENTA) DIAS**.

§ 2º Para portabilidade entre planos de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência desta seguradora, os prazos deste artigo serão **NULOS**.

§ 3º O MONTANTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, INCLUINDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E, QUANDO FOR O CASO, DO CARREGAMENTO, NÃO PODERÁ SER PORTADO.

Art. 46 - Os prazos de que trata o artigo anterior serão idênticos para todos os segurados, podendo ser automaticamente modificados quando contrariarem alterações específicas nas normas baixadas pelo CNSP ou pela SUSEP.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração, a seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicará por escrito a cada um dos segurados os novos prazos que atendam à regulamentação.

Art. 47 - A portabilidade se dará mediante solicitação do segurado, devidamente registrada na seguradora, informando:

I - o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, quando da mesma seguradora; ou

II - o plano (ou planos) de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e respectiva seguradora (ou seguradoras), quando para outra sociedade (ou sociedades);

III - o respectivo valor (ou valores) ou percentual (ou percentuais) do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder; e

IV - respectivas datas.

§ 1º Deverá ser anexada, pelo segurado, à solicitação de que trata o “caput”, documento expedido pela sociedade seguradora cessionária, contendo a data em que o plano receptor foi contratado e declaração de que não se opõe à portabilidade, especialmente no que se refere ao valor a ser portado.

§ 2º Nos casos de portabilidade para plano de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência onde o segurado não esteja inscrito, deverá ser previamente formalizado o preenchimento de Proposta de Contratação e adotadas todas as demais providências previstas na regulamentação em vigor.

Art. 48 - A portabilidade será efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo segurado e com base no valor da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, calculado no segundo dia útil subsequente às respectivas datas por ele determinadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A PORTABILIDADE TOTAL IMPLICARÁ NO AUTOMÁTICO DESLIGAMENTO DO PLANO.

Art. 49 - A PORTABILIDADE DEVERÁ SER EFETIVADA PELA SEGURADORA CEDENTE DOS RECURSOS ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE ÀS RESPECTIVAS DATAS DETERMINADAS PELO SEGURADO.

Parágrafo único. Os recursos financeiros serão portados diretamente entre as seguradoras, ficando vedado que transitem, sob qualquer forma, pelo segurado.

Art. 50 - O segurado deverá receber documento fornecido pela seguradora:

I – cedente dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da data de sua portabilidade, atestando a data de sua efetivação, o respectivo valor (ou valores) e seguradora (ou seguradoras) cessionária; e

II – cessionária dos recursos, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar das respectivas datas de recepção dos recursos, atestando a data de recebimento e respectivo valor (ou valores) e plano (ou planos).

Art. 51 - É vedada a portabilidade de recursos entre segurados.

Art. 52 - SOBRE O VALOR DA PORTABILIDADE HAVERÁ INCIDÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS ÀS TARIFAS BANCÁRIAS NECESSÁRIAS À PORTABILIDADE.

Seção VI - Da aplicação dos recursos

Art. 53 - Os recursos vertidos ao plano, por meio de prêmios, depois de descontado o carregamento, quando for o caso, ou portabilidades, serão apropriados à provisão matemática de benefícios a conceder e aplicados, pela seguradora, em quotas do respectivo FIE, até o segundo dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos, em sua sede ou dependências, tendo como base o valor da quota em vigor no respectivo dia da aplicação.

Art. 54 - A carteira de investimentos do FIE, denominado **ICATU SEG PRIVILEGE RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO**, e registrado no CNPJ sob nº **09.321.515/0001-68**, será composta por cotas de fundos de investimentos cujas carteiras sejam compostas:

Por títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil, por créditos securitizados do Tesouro Nacional e por investimentos de renda fixa, nas modalidades e dentro dos critérios, diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação vigente.

CAPÍTULO II - DO PERÍODO DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO

Seção I - Dos Tipos, Concessão e Pagamento

Art. 55 - A partir da data de concessão do capital segurado, o assistido receberá uma renda mensal temporária, calculada com base no saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder ao término do período de diferimento, conforme definido a seguir:

RENDA MENSAL TEMPORÁRIA: consiste em uma renda mensal a ser paga temporária e exclusivamente ao segurado-assistido durante o período máximo de **240 meses**. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, OU TÉRMINO DA TEMPORARIEDADE ESTABELECIDA NA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO, O QUE OCORRER PRIMEIRO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0% a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino: **AT-2000 (M)**;

b) sexo feminino: **AT-2000 (F)**.

Art. 56 - NÃO OBSTANTE AO DIREITO PREVISTO NO INCISO X DO ART. 21, É RECOMENDÁVEL QUE, ATÉ O TRIGÉSIMO DIA ANTERIOR AO DA DATA PREVISTA PARA CONCESSÃO DO CAPITAL SEGURADO, E A SEU ÚNICO E EXCLUSIVO CRITÉRIO, O SEGURADO SOLICITE À SEGURADORA, POR ESCRITO OU POR OUTRA FORMA QUE POSSA SER COMPROVADA, A ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CAPITAL SEGURADO DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR POR PAGAMENTO ÚNICO OU POR UM DOS SEGUINTE TIPOS DE RENDA MENSAL:

I - RENDA MENSAL VITALÍCIA: consiste em uma renda mensal a ser paga vitalícia e exclusivamente ao segurado-assistido. A RENDA CESSA COM O SEU FALECIMENTO, SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0% a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT-2000 (M)**;

b) sexo feminino **AT-2000 (F)**.

II - RENDA MENSAL VITALÍCIA COM PRAZO MÍNIMO GARANTIDO: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido, com prazo mínimo garantido. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT-2000 (M)**;

b) sexo feminino **AT-2000 (F)**.

§ 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, contado a partir da data de concessão do capital segurado, em que será garantido o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento do capital segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, a renda será paga ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo mínimo garantido.

§ 3º NO CASO DE FALECIMENTO DO SEGURADO-ASSISTIDO, APÓS O PRAZO MÍNIMO GARANTIDO, A RENDA FICARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADA SEM QUE SEJA DEVIDA QUALQUER DEVOLUÇÃO, INDENIZAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE OU NATUREZA AO BENEFICIÁRIO (OU BENEFICIÁRIOS).

§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores adotado para o plano, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

III - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO BENEFICIÁRIO INDICADO: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido e, no caso de seu falecimento, ao beneficiário indicado no percentual estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no “caput”, até a sua morte. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT-2000 (M)**;

b) sexo feminino **AT-2000 (F)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, ANTES DO SEGURADO-ASSISTIDO, A REVERSIBILIDADE DA RENDA ESTARÁ EXTINTA, SEM DIREITO A COMPENSAÇÕES OU DEVOLUÇÕES DOS VALORES PAGOS.

IV - RENDA MENSAL VITALÍCIA REVERSÍVEL AO CÔNJUGE COM CONTINUIDADE AOS MENORES: consiste em uma renda mensal a ser paga vitaliciamente ao segurado-assistido, reversível ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o seu falecimento, e na falta deste, reversível temporariamente ao menor (ou menores) até que completem a idade de **21 anos**, conforme o percentual de reversão estabelecido, por ocasião da solicitação prevista no “caput”. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÃO UTILIZADOS OS SEGUINTE PARÂMETROS:

I - taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a.**

II – tábuas biométricas de sobrevivência:

a) sexo masculino **AT-2000 (M)**;

b) sexo feminino **AT-2000 (F)**.

§ 1º Por ocasião da solicitação prevista no “caput”, o segurado indicará, nominalmente, 1 (um) ou mais menores de **21 anos** e o seu cônjuge ou companheira (ou companheiro) reconhecida legalmente.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do segurado-assistido durante o recebimento do capital segurado sob a forma de renda, o percentual do seu valor estabelecido será revertido vitaliciamente ao cônjuge ou companheira (ou companheiro) indicada. Caso o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) ocorra antes do falecimento do segurado-assistido, a continuidade a este estará extinta, permanecendo apenas a reversão ao menor (ou menores) indicado, no percentual estabelecido, desde que este não tenha atingido a idade limite de **21 anos**.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do cônjuge ou companheira (ou companheiro) após o segurado-assistido, a renda será revertida temporariamente ao menor (ou menores) indicado, desde que este não tenha atingido a idade limite de **21 anos**.

§ 4º OCORRENDO O FALECIMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRA (OU COMPANHEIRO) DURANTE O RECEBIMENTO DO CAPITAL SEGURADO SOB A FORMA DE RENDA, E APÓS O MENOR MAIS JOVEM TER ATINGIDO A IDADE DE **21 ANOS**, A RENDA ESTARÁ EXTINTA.

§ 5º Estando os menores em fase de recebimento do capital segurado sob a forma de renda, toda vez que um deles atingir a idade de **21 anos** ou vier a falecer, será procedido novo rateio da renda, em partes iguais, entre os menores remanescentes.

§ 6º Ocorrendo o falecimento do último menor remanescente durante o recebimento do capital segurado sob a forma de renda, esta será paga aos seus sucessores legítimos, até a data que este menor atingiria a idade de **21 anos**, podendo a seguradora, a seu critério, quitar as rendas futuras em uma única parcela.

V - RENDA MENSAL POR PRAZO CERTO: consiste em uma renda mensal a ser paga por prazo pré-estabelecido ao segurado-assistido, durante o período máximo de **240 meses**. PARA CÁLCULO DESTA MODALIDADE DE RENDA SERÁ UTILIZADO O SEGUINTE PARÂMETRO:

I - taxa de juros efetiva anual: **0 % a.a.**

§ 1º O segurado, por ocasião da solicitação prevista no “caput” deste artigo, indicará o prazo, de no máximo **240 meses**, contado a partir da data de concessão do capital segurado, em que será efetuado o pagamento da renda.

§ 2º Se, durante o período de pagamento do capital segurado, ocorrer o falecimento do segurado-assistido antes de ser completado o prazo indicado, a renda será paga ao beneficiário (ou beneficiários), na proporção de rateio estabelecida, pelo período restante do prazo determinado.

§ 3º O PAGAMENTO DA RENDA CESSARÁ COM O TÉRMINO DO PRAZO ESTABELECIDO.

§ 4º No caso de um dos beneficiários falecer, a parte da renda a ele destinada será paga aos seus sucessores legítimos, observada a legislação vigente.

§ 5º Na falta de beneficiário nomeado, a renda será paga de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

§ 6º Não havendo beneficiário nomeado ou, ainda, em caso de falecimento de beneficiário, a renda será provisionada mensalmente, durante o decorrer do restante do prazo determinado, sendo o saldo corrigido pelo índice de atualização de valores previsto no art.60, até que identificados os beneficiários ou sucessores legítimos, a quem deverão ser pagos o saldo provisionado e, se for o caso, os remanescentes pagamentos mensais.

Art. 57 - O pagamento da primeira parcela da renda mensal será devido 30 (trinta) dias após o término do período de diferimento contratado, sendo os demais pagamentos efetuados a cada 30 (trinta) dias.

Art. 58 - Os capitais segurados serão pagos, à vista ou sob a forma de renda, mediante cheque nominativo, ordem de pagamento, documento de ordem de crédito ou crédito em conta corrente bancária.

Art. 59 - SOBRE O VALOR DOS CAPITAIS SEGURADOS PAGOS À VISTA OU SOB A FORMA DE RENDA HAVERÁ INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS, DE ACORDO E POR CONTA DE QUEM A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE DETERMINAR.

Seção II – Da Atualização de Valores

Art. 60 - A partir da sua concessão, o valor do capital segurado sob forma de renda será atualizado anualmente, pelo **IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo** acumulado nos 12 (doze) meses que antecedem o **2º mês anterior ao de aniversário do benefício**.

§ 1º Além da atualização monetária prevista no “caput”, o valor da renda mensal será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º Os valores dos capitais segurados devidos e não pagos serão atualizados monetariamente, pelo indexador previsto no “caput” deste artigo, a partir da data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento.

Seção III - Da Aplicação dos Recursos

Art. 61 - Durante o prazo estabelecido no art. 5º para apuração de resultados financeiros, a totalidade dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será aplicada exclusivamente em quotas de um único FIE instituído para acolher tais recursos, podendo ser utilizado o mesmo FIE do período de diferimento.

§ 1º A composição da carteira de investimentos do FIE obedecerá as normas e critérios previstos na regulamentação pertinente, inclusive na vigente para aplicação dos recursos de provisões.

§ 2º A remuneração dos recursos da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será idêntica à rentabilidade do respectivo FIE.

§ 3º Caso não seja utilizado o mesmo FIE do período de diferimento, a seguradora informará por escrito ao assistido, a denominação e o CNPJ do novo FIE no qual estarão aplicados os recursos da provisão matemática de benefícios concedidos e da respectiva provisão técnica de excedentes financeiros e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano.

§ 4º A informação de que trata o §3º deste artigo deverá ser fornecida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início de operacionalização ou utilização do respectivo fundo.

§ 5º Transcorrido o prazo a que se refere o “caput”, a seguradora aplicará o saldo dos recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos na aquisição de ativos segundo as modalidades, critérios de diversificação, diversidade e demais aspectos contidos na regulamentação vigente.

Seção IV - Dos Resultados Financeiros

Art. 62 - O resultado financeiro, será apurado ao final do último dia útil de cada mês, durante o prazo de que trata o art. 5º, considerando o patrimônio líquido do FIE onde estejam aplicados os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 63 - Apurado excedente ao final do último dia útil de cada mês, o valor correspondente ao percentual de reversão será incorporado à pertinente Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, deduzindo-se eventuais déficits calculados de acordo com o percentual contratado, relativo a períodos anteriores e coberto pela seguradora.

Art. 64 - Apurado déficit ao final do último dia útil de cada mês, deverá ser ele totalmente coberto pela seguradora, na mesma data, mediante aporte de recursos à parcela do patrimônio líquido do FIE, onde estejam aplicados diretamente os respectivos recursos, correspondente à Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

§ 1º Para cobertura do déficit a seguradora utilizará:

I - recursos da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, que não poderão exceder o valor da parcela do déficit calculado com base no percentual estabelecido para reversão de resultados financeiros ao assistido;

II - recursos da Provisão de Oscilação Financeira, quando houver; e/ou

III - recursos próprios livres da seguradora.

§ 2º Não tendo a respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros saldo suficiente para atender ao disposto no inciso I do parágrafo anterior, a seguradora deverá suprir a insuficiência.

§ 3º A insuficiência de que trata o parágrafo anterior, remunerada pela taxa de rentabilidade do respectivo FIE, deverá ser ressarcida através da redução de excedentes futuros a que faça jus o assistido, como estabelecido no presente Regulamento.

§ 4º Os recursos utilizados na cobertura de déficits deverão ser sempre representados por quotas do respectivo FIE onde estejam aplicados diretamente os recursos da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos.

Art. 65 - O saldo da Provisão Técnica de Excedentes Financeiros será calculado diariamente e creditado na conta corrente do assistido **ANUALMENTE** no último dia do mês de **DEZEMBRO**.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013.

Leandro V. Fonseca Araripe Ramos

Atuário - MIBA n.º 1026

Luciano Snel Corrêa

Diretor designado como responsável técnico da Sociedade, nos termos do art. 1º, II, da Circular Susep Nº 234/2003.